

JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

**ILUSTRÍSSMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - ESTADO DE SERGIPE.**

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019/PMNSS

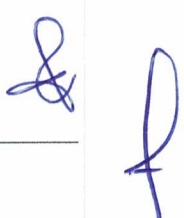
OBJETO: Contratação de empresa para execução das obras e serviços de pavimentação das ruas 03 e 10, localizadas no loteamento Jardim Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe.

EMENTA: Inabilitação por falta do atestado de capacidade técnica em desacordo com o subitem 8.3.2.1. do edital.

JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.880.714/0001-13, com sede e foro na Rua Tenisson Ribeiro, nº 552, Salgado Filho, Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representada por sua procuradora a Sr^aFrancielly Rozendo Santos, portadora do R.g. nº 32034806 SSP/SE e CNPF sob nº 043.637.225-84, vem, muirespeitosamente, à preclara presença do Ilustríssimo Senhor, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em virtude da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nossa Senhora do Socorro-SE, neste ato representada por seu Presidente, o Senhor Adenilton Cruz Tavares Santos, que a considerou inabilitada para o procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 01/2019/PMNSS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a decisão administrativa foi registrada em Ata de Sessão, realizada dia 02/05/2019 (dois de maio de dois mil e dezenove), o prazo consiste em 5 (cinco) dias úteis, ou seja, vence no dia 09/05/2019 (nove de maio de dois mil e dezenove), conforme art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

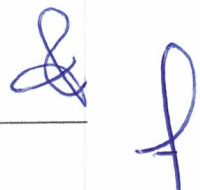
DOS FATOS E MOTIVOS DA INABILITAÇÃO:

Em decisão lavrada em Ata de Sessão do dia 02/05/2019, a Comissão Permanente de Licitação e Engenharia, proferiram decisão de inabilitação da empresa participante do certame sob o fundamento de que não teria cumprido as exigências previstas no instrumento convocatório (edital).

Observa-se, entretanto, que o entendimento adotado pelos Ilustríssimos membros da Comissão Permanente de Licitação e Engenharia responsável, não coaduna com os ditames do procedimento licitatório em questão, uma vez que a recorrente (empresa) observou corretamente os requisitos previstos no Edital. Vejamos a seguir:

Em ata de sessão a empresa *CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA-EPP* manifestou contra a habilitação desta conceituada empresa, alegando que não atendia quanto aos requisitos da drenagem e pavimentação. Discorre dessa ação, ainda, a Engenharia responsável pela operacionalização técnica, conceitua no ato da sessão a concordância mencionada pela empresa *CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA-EPP*, e por sua vez a Comissão Permanente de Licitação declara a empresa *inabilitada* por não apresentar atestados técnicos compatíveis.

Primeiramente, reafirma que o(s) atestado(s) técnico(s) apresentado(s) observa(ram) devidamente as exigências de qualificação técnica previstas do edital, conforme item 8.3.2.1, *in verbis*:



JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 29.880.714 0001-13 - RUA: TENISSON RIBEIRO, Nº 552 – SALGADO FILHO
ARACAJU-SE CEP: 49020-370

JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

[...]

8.3.2.1. A comprovação de aptidão supramencionada será feita por **atestados ou certidões de obras ou serviços similares** de complexidade equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas ou privado, devidamente registrados no CREA ou CAU do domicílio da licitante.

[...]

Nesse caso, é viável a leitura do(s) atestado(s) em consonância com objeto desta modalidade de licitação. Isto é, deve-se realizar uma análise minuciosa dos documentos acostados, vez que estão em sua real compatibilidade, já que a alta complexibilidade está comprovada e demonstrada, contudo, não foi o entendimento desta Comissão.

Ademais, a inabilitação desta empresa é desarrazoada, visto que deixou de acatar a documentação apresentada com o fundamento de que não seria "compatível ou similar". Portanto, para fins de conhecimento, a recorrente tem por via de regra aptidão de capacidade técnica para execução de obra, tanto na execução complexa ou até mesmo de uma execução equivalente simples.

Existem parâmetros em certame que podem ser devidamente adotados, mas, para isso ocorrer é pertinente que possamos tomar a devida liberdade em expressar os conceitos dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ligando as definições, buscando a compreensão do Ilustríssimo professor José dos Santos Carvalho Filho, quando destaca o fator para os critérios (princípios) no Livro Manual de Direito Administrativo, 2014, *in verbis*:

[...]

Vistos os fatores alinhados no Estatuto como necessários à **habilitação dos participantes**, vale a pena averbar que tais fatores devem ser analisados dentro de **critérios de legalidade e de razoabilidade** a fim de que não seja desconsiderado o postulado da *competitividade*, expresso no art. 3º, parágrafo único, daquele

JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

diploma. Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que esta é a verdadeira *mens legis*. Sendo assim, não lhe é **lícito descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato,** como indevidamente tem ocorrido em alguns casos.¹
[...]

A Comissão Permanente de Licitação e Engenharia propôs o resultado que causou a devida inabilitação. É mais que lúcido quando determinados critérios não são adotados no certame, propondo e inviabilidade de participação da empresa Recorrente que, embora o entendimento da Comissão tenha sido divergente, estão de acordo com a legislação.

Normalmente em um certame é desejável que possam atuar com louvor a dedicação aos princípios basilares, principalmente no que se refere ao princípio da razoabilidade em conjunto com o propósito de assegurar à todos a futura participação nas fases de habilitação e proposta de preços.

O intuito destacado do princípio da razoabilidade é somar à prevalência e seguridade da legislação a participação dos integrantes desta licitação. A razoabilidade faz menção e inclusão de atos que venham a ser relevantes ao teor do processo. Isso permite que o acesso seja prestado com a legalidade dos fatos e do direito. Mas, averbando situações mínimas, principalmente em condições totalmente desfavoráveis, que contrária ao que pertine a lei, restringe a continuação da participação das fases ou até mesmo a futura contratação deste município.

Entendemos o posicionamento do argumento frágil desta Comissão Permanente de Licitação e Engenharia, porém, não é dever ocasionar descumprimento por nossa parte aos ditames dos doutos da lei. Por outro lado,

¹ Livro Manual de Direito Administrativo, 2014, pág. 294. José dos Santos Carvalho Filho

JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

exacerbamos com clareza a definição do Professor José dos Santos Carvalho Filho para o *Princípio de Razoabilidade*² "é a qualidade do que é *razoável*, ou seja, aquilo que se situa dentro de **limites aceitáveis**, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa".

A compreensão desse fator é verificada diante da conduta inaceitável da inabilitação. Por força de argumentos nocivos que ponderam a seguridade da continuação e liberdade da participação.

Normalmente esse tipo de inabilitação estorna a legitimidade da participação quando detêm fuga e margem para só haver um competidor ao certame. É mais do que lícita quando é ocasionada *inabilitação* por motivo fortuito ou até mesmo de situações ponderadamente que possa proporcionar danos conceituais, ilegais e ou imorais aos participantes e até aos agentes públicos. Portanto, é permitir que algo que não é tão estarrecedor seja motivacional para ser compreendido como desacordo e ilegal.

Diante das circunstâncias ocorridas no certame, destacamos a importância da promoção da diligência para auferir as similaridades dos documentos de habilitação com objeto. Projetamos as decisões proferidas e julgadas do Tribunal de Contas da União-TCU, em diversas ocasiões que a Egrégia Corte em momento especial julgou as licitações e resultou da seguinte forma:

[...]
determinar ao Centro de Inteligência do Exército - CIE que, nos próximos certames, ao **constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados** que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993**, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de

²Livro Manual de Direito Administrativo, 2014, pág. 41. José dos Santos Carvalho Filho

JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

decisão da Administração nos procedimentos licitatórios; (Acórdão 3418/2014-Plenário)

[...]

É conveniente para a administração entender que quando possível interligar os fatos aos devidos órgãos (Crea, Cau, Prefeituras, Receita Federal, etc..) que regulamentam e expedem documentos as empresas na qual discrimina a real situação da prestação dos serviços e ações decorrente para suas possíveis contratações.

Para que não gere dúvidas sobre a assertividade mencionada, sigamos para as medidas preventivas. Por isso, veemente à luz da leitura do referido Acórdão nº 3340/2015-Plenário, leiamos o seguinte enunciado:

[...]

Na condução de licitações, falhas sanáveis, **meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação**, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015-Plenário).

[...]

Não é controverso quando citamos os pronunciamentos julgados do Tribunal de Contas da União. Ao contrário, é devidamente favorável, pois, detêm normas específicas da conjuntura de diversas licitações já realizadas. É pacífico quando a administração pública tem o poder-dever pleno em realizar o acompanhamento dos julgamentos concretizados do TCU. Principalmente, quando pondera diversas situações idênticas à interpretação técnica e normativa entrelaçando com as decisões complementares quando consultado os órgãos.

Nesse talante, não podemos limitar-se de alcançar o melhor objetivo para auxiliar na retomada da decisão. É propício que o esboço da linha de pensamento não tenha ultrapassado às cegas as normas legais.

JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Ainda, podemos mencionar que a empresa está devidamente contratada com outro(s) município com objeto similar ao que está sendo licitado por este município de Nossa Senhora do Socorro-SE. Não obstante, a empresa poderá demonstrar caso seja necessária a cópia do processo licitatório que determinou apta (habilitada - vencedora - homologada - contratada) ao serviço similar de pavimentação e drenagem.

Contudo, a empresa deve ser habilitada, tendo em vista que apresentou a comprovação através dos atestados demonstrando experiência de execução de prestação de serviços em especial de obras.

Vale destacar que através do Ofício nº 127/2019, referente à consulta ao CREA, cujo número de protocolo é 1709093/2019, anexo, este Conselho explicita a capacidade da empresa recorrente.

Nesse íterim, importante destacar que é absolutamente claro sem qualquer discussão que a empresa e seu profissional executam e ou executaram o serviço, e devem ser considerados *habilitados*.

CONCLUSÃO

Conforme todo exposto, não há motivo para inabilitação da recorrente, tendo em vista que a mesma comprovou sua qualificação técnica para execução dos serviços com os documentos apresentados.

Assim, merece ser reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.

Observe-se, por último, que o excesso de formalismo e rigorismo por parte da Comissão Permanente de Licitação e Engenharia, no tocante à habilitação da Recorrente, poderá inviabilizar o processo licitatório, mormente se permitir que empresa com preço superior ao da Recorrente vier a vencer o certame, com o que restaria prejudicando em desacordo com os princípios de isonomia e eficiência.

JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

REQUERIMENTO FINAL

Ex positis, respeitosamente se requer:

- a) Seja recebido o presente recurso administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93;
- b) A suspensão do certame licitatório até decisão final do presente recurso, nos termos do §2º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93;
- c) A intimação dos demais licitantes, para os fins previstos no §3º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93;
- d) Seja julgado procedente o presente recurso para o fim de se declarar habilitada a recorrente **JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** e que a mesma possa participar das demais fases do referido processo, conforme lei 8.666/93;
- e) o posterior prosseguimento do procedimento licitatório, em seus ulteriores trâmites, por ser a mais lúdima justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju, 08 de maio de 2019.

FRANCIELLY ROZENDO SANTOS

R.g. nº 32034806 SSP/SE

CNPF sob nº 043.637.225-84

CARLOS AUGUSTO PEREIRA SILVA

RG: 1605490 SSP-PB

CPF: 695.017.345-87

JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 29.880.714 0001-13 - RUA: TENISSON RIBEIRO, Nº 552 – SALGADO FILHO

ARACAJU-SE CEP: 49020-370



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Compromisso com o profissional e a sociedade.

Ofício n.º 127/2019 – GAB

Aracaju, 09 de maio de 2019.

À Empresa
JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME
Rua Tenisson Ribeiro, 552, bairro Salgado Filho
49020-370 – Aracaju/SE

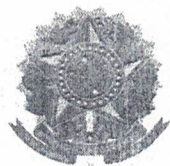
Prezados (as) Senhores (as),

Cumprimentando-os (as) cordialmente e em atendimento à solicitação protocolada neste Conselho em 03/05/2019, sob o N.º. 1709093/2019, encaminhamos, através do presente, Parecer Técnico, emitido pela Assessoria de Políticas Institucionais deste Regional, acerca do solicitado.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por ARICIO RESENDE
SILVA:11001313534
Dados: 2019.05.09 09:09:23 -03'00'

Eng. Agrônomo Arício Resende Silva
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

"Compromisso com o profissional e a sociedade"

Parecer Técnico

Interessada: JAMPA COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME

Assunto: Encaminha edital de licitação para análise e parecer quanto a inabilitação da mesma

Protocolo: 1709093/2019

Senhora Assessora Jurídica

Dos Fatos Apresentados:

Fomos solicitados através do protocolo nº 1709093/2019 emitir parecer Técnico acerca da consulta realizada, conforme segue:

"solicito com urgência esclarecimento por motivos pelo qual as cats 416840/2016, 423641/2017 e 423642/2017 não atenderam a TP 001/2019 DO MUNICIPIO DE N.SR.SOCORRO-SE"

Da análise da documentação encaminhada:

EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019/PMNSS

- “ OBJETO (art. 40, I, Lei nº. 8.666/93) 2.1.Esta Tomada de Preços tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS 03 E 10, LOCALIZADAS NO LOTEAMENTO JARDIM MARIANA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, localizado no município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, de acordo com os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

"Compromisso com o profissional e a sociedade"

Fundamentação Legal:

Lei 5.194/1966;
Lei 8.666/1993;
Resolução N° 1.025/2009 CONFEA.

Das Considerações Técnicas:

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe – CREA-SE é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

O CREA-SE com sede e foro na cidade de Aracaju, amparado pela Lei n° 5.194/66, para exercer papel institucional, é o órgão de fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.

Nesse sentido, esclarecemos que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no CREA onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia Geografia ou Meteorologia.

As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados às áreas acima, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Assim sendo, conforme o disposto no Art. 6° da Lei Federal 5.194/66, tem-se que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

"Compromisso com o profissional e a sociedade"

Aos dois dias do mês de maio de dois mil e dezenove (02/05/2019), às nove horas (09:00h), na sala de reuniões na Rua Antônio Valadão, s/n - Centro Administrativo José de Prado Franco, Nossa Senhora do Socorro/SE, reuniram-se o Presidente da Comissão de Licitação e Membros da equipe designados através da Portaria nº. 681 de 28 de novembro de 2018, com a finalidade de efetuar o recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e documentos de habilitação e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação da **Tomada de Preços nº 01/2019/PMNSS**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS 03 E 10, LOCALIZADAS NO LOTEAMENTO JARDIM MARIANA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**, de acordo com o Projeto Básico e especificações técnicas do Anexo 1 do Edital. Iniciando-se os trabalhos o presidente da CPL registra as licitantes credenciadas: **CONSTRUTORA MACHADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 20.420.381/0001 - 75 representada pelo seu procurador o Sr. Edson Silva do Carmo, inscrito no CNPF sob nº 661.909.405-87, portador do R.G nº 1.134.125 SSP/SE; **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 86.916.665/0001-65, representada por seu procurador o senhor Adriano Nunes Machado, inscrita no CNPF sob nº 021.524.655-12, portador do R.G nº 1007969741 SSP/BA e **JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 29.880.714/0001-13, representada por sua procuradora a Sra. Francielly Rozendo Santos, inscrito no CNPF sob nº 043.637.225-84, portador do R.G nº 32034806 SSP/SE. Dando continuidade, o Presidente procedeu à abertura dos envelopes de habilitação das licitantes que cujos documentos foram repassados aos representantes para análise, rubrica e registros. Logo, o presidente da CPL franqueou a palavra aos licitantes para registros onde o representante da **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA EPP** fez observação quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela **JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, alegando que o mesmo não atendia quanto à drenagem e pavimentação. Prosseguindo a engenheira **ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA** diante da análise verificou que os atestados de capacidade técnica das licitantes **JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** e **CONSTRUTORA MACHADO LTDA** não atende ao item 8.3.2.1 do edital. Prosseguindo a CPL declara a licitante **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA EPP** habilitada e as licitantes **CONSTRUTORA MACHADO LTDA** e **JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** inabilitadas pelas razões acima expostas. O representante da licitante **JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** manifesta interesse em interpor recurso alegando que o seu atestado é compatível aos serviços similares do grau de complexidade do objeto. O representante da licitante **CONSTRUTORA MACHADO LTDA**, manifesta interesse em interpor recurso alegando que a licitante participou de outras licitações com a mesma documentação apresentada neste certame. Diante dos registros, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição dos recursos, conforme prescrito no Art. 109, inciso I e § 3º da Lei nº 8.666/93. Esta Ata será publicada no Quadro Mural da sede da Prefeitura e no site deste município www.socorro.se.gov.br, para conhecimento dos interessados. Os envelopes de propostas ficarão sob a custódia da CPL devidamente lacrados e rubricados pelos presentes a esta assentada até a próxima sessão e, nada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

"Compromisso com o profissional e a sociedade"



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Regularização Manual
- Coleta e carga manual de entulho
- Transporte local com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (construção) densidade=1,5t/m³
- Material para sub-base com cbr>20, inclusive aquisição, escavação e carga na jazida (medido pelo corte), exclusive limpeza da área e transporte
- Compactação manual com placa vibratória sem controle do grau de compactação
- Transporte comercial com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (densidade=1,5t/m³)
- Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado. af_07/2016
- Fornecimento/instalação lona plástica preta, para impermeabilização, espessura 150 micras.
- Junta de dilatação com brita 2, argamassada, esp=3 x 3cm

DIVERSOS

- Limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos)

SINALIZAÇÃO VERTICAL

- Sinalização permanente, vertical, com placa octogonal de aço, padrão dner, largura=0,75m, com poste de madeira 3,50m fixado com base de concreto 40x40x50
- Sinalização permanente, vertical, com placa triangular de aço, padrão dner, largura=0,90m, com poste de madeira 3,50m fixado com base de concreto 40x40x50
- Poste de ferro galv. Ø 2", h = 2,50m com 2 placas de 20x35cm em chapa esmaltada para identificação de logradouros

DRENAGEM

SERVIÇO PRELIMINAR

- Locação de rede de drenagem
- Sinalização Diurna com Tela tapume em pvc - 10 usos
- Sinalização noturna com tela tapume pvc, balde plástico fixação e lâmpada, reutilização 7 vezes
- Tapume para proteção de valas em compensado resinado 10mm, inclusive pintura (1 uso)

ABERTURA DE VALA

- Escavação mecanizada de vala com prof. maior que 1,5 m até 3,0 m (média entre montante e jusante/uma composição por trecho), com escavadeira hidráulica (0,8 m³/111 hp), larg. de 1,5 m a 2,5 m, em solo de 1a categoria, locais com baixo nível de interf
- Carga mecânica de material de 1ª categoria
- Transporte com caminhão basculante de 10 m³, em via urbana pavimentada, dmt até 30 km (unidade: txkm). af_12/2016

ASSENTAMENTO DE TUBULAÇÃO E CONEXÕES

- Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 800 mm, junta rígida, instalado em local com baixo nível de interferências - fornecimento e assentamento. af_12/2015
- Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 600 mm, junta rígida, instalado em local com baixo nível de interferências - fornecimento e assentamento. af_12/2015

TRECHO DE LIGAÇÃO ENTRE BL's E CP's

Praca Getúlio Vargas, s/n, Centro, Nossa Senhora do Socorro/SE - CEP: 49.160-000

18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

"Compromisso com o profissional e a sociedade"

"Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. "

Considerando ainda o disposto na Lei Nº 8.666/93;

Considerando sobretudo o art. 30, da citada Lei, seus incisos e parágrafos, os quais disciplinam a documentação possível de ser exigida no que se refere a qualificação técnica;

Considerando que dentre os requisitos desta qualificação destacamos o que interessam as situações apresentadas:

"Lei nº 8.666/93: Art. 30.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; –(Grifo nosso)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

"Compromisso com o profissional e a sociedade"

Considerando que o entendimento do registro dos atestados nas entidades profissionais competentes é indisponível. Não pode ser dispensado.

Considerando que a comissão de licitação buscou se assegurar disto, conforme documentação anexada pela solicitante.

Considerando que não temos conhecimento do processo licitatório na totalidade, sobretudo o que levou a comissão de licitação a adoção da atitude explicitada pela solicitante.

Das Considerações Finais:

Considerando a necessidade de cumprimento as legislações vigentes;

Considerando a dicação §1º, inciso I do art. 30, da Lei 8666/93;

Considerando ainda o disposto em normativos do Sistema CONFEA/CREA.

Considerando a necessidade e clareza quanto aos critérios que levaram a inabilitação;

Encaminhamento:

Da análise do edital e seu ANEXO, buscando atender ao pleito da solicitante encaminhamento do posicionamento desta assessoria técnica para ciência da assessoria jurídica e posterior posicionamento da mesma, quanto ao questionamento levantado pela solicitante, no que concerne a lei de licitações.